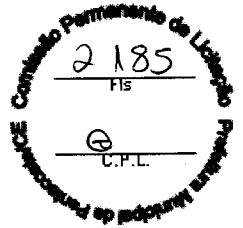




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.05.04.20-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, alegando para tanto que não foi apresentado junto ao balanço patrimonial a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), conforme determina o item 4.2.5.1, alínea “b” do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.05.04.20-TP-ADM.

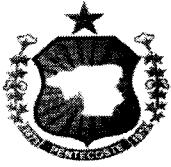
2. DOS FATOS

Em 09/06/2020 ocorreu à sessão pública de recebimento dos envelopes da licitação, na referida sessão foram abertos os envelopes Habilitação, sendo a documentação rubricada pela comissão e pelos licitantes presentes.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2140), a Recorrente foi **INABILITADA** por **“não foi apresentado junto ao balanço patrimonial a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), conforme determina o item 4.2.5.1, alínea “b” do edital”**.

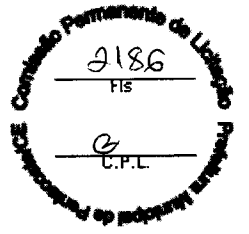
O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 30 de junho de 2020. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até **07 de julho de 2020**), conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” do vigente Estatuto de Licitações.

A
CP
0



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Em 06 de julho de 2020, a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso, a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 13 de julho de 2020, para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicado a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, junto a esta Comissão foi recebido

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que: apresentou toda documentação exigida no Edital, e que ao registrar o Balanço junto ao órgão competente, foi informado que o referido órgão não mais registrava o balanço patrimonial juntamente com a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Pelo exposto foi registrado a DRE juntamente com o Livro Diário (fl. 26).

E, por fim, requerque seja conhecido o Recurso, e que seja revisada a documentação de habilitação da Recorrente.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.5.1, alínea "b", que trata da qualificação econômica e financeira a obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação a **"As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).**

Cumpramos esclarecer que tal exigência do edital encontra amparo legal no art. 31, inciso I, da lei 8.666/93 e alterações posteriores que transcrevemos a seguir:

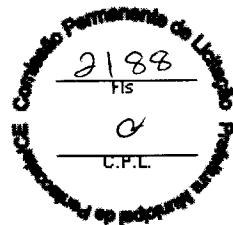
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Cym
②



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao promover análise na documentação apresentada a Comissão não identificou o referido documento, no entanto ao promover nova análise na documentação apresentada pela recorrente, o referido documento foi devidamente identificado junto a Livro Diário, parte integrante do balanço patrimonial apresentado (fl. 1264) do procedimento licitatório.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Edytene Gomes Sales

Edytene Gomes Sales

Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

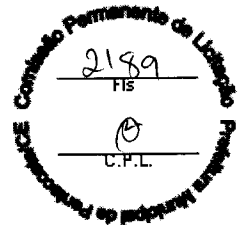
Membro da CPL

e *Aguiar*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.05.04.20-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE .**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.05.04.20-TP-ADM.

RESOLVE, nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

E. Gomes
Ⓞ